

# A desconsideração da personalidade jurídica na falência e recuperação judicial: impactos da interpretação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05 pelas Cortes Superiores

**Juliana Silva Garcia**

*Mestre em Direito pela UniCeub.*

*Especialista em Relações Internacionais pela UnB.*

*Assessora de ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

Este artigo analisa os impactos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no contexto de execuções trabalhistas paralelas aos processos de recuperação judicial e falência, à luz da Lei nº 11.101/2005 e suas atualizações pela Lei nº 14.112/2020. A abordagem destaca os efeitos negativos da aplicação da teoria menor da desconsideração, fora do juízo universal, sobre a concursabilidade dos créditos e a preservação da empresa em recuperação. Discute-se a necessidade de maior alinhamento entre a Justiça Trabalhista e o juízo da recuperação, propondo que a desconsideração da personalidade ocorra dentro do procedimento concursal, garantindo a equidade entre os credores e a eficácia da recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Justiça Trabalhista. Credores.

## ABSTRACT

This article conducts a technical analysis of the interpretation of Article 82-A of Law 11.101/05 by Brazil's higher courts, focusing on the application of the disregard doctrine in bankruptcy and judicial recovery proceedings. It critically examines how labor court decisions that permit the piercing of the corporate veil outside of collective insolvency procedures disrupt the core principle of *par condicio creditorum*, leading to a preferential treatment of individual labor claims. This undermines the uniform

treatment of creditors and could weaken the effectiveness of the judicial recovery process. The article also discusses the potential repercussions of these decisions on the overall volume of judicial recovery requests, corporate solvency, and the broader legal framework. The conclusion advocates for a harmonized application of insolvency laws to safeguard creditor equality and preserve the integrity of the judicial recovery mechanism.

Keywords: Disregard doctrine. Bankruptcy. Judicial recovery. Creditor protection.

## Introdução

A recente atualização da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência no Brasil, promovida pela Lei nº 14.112/2020, trouxe importantes modificações e inovações no regime de insolvência empresarial, especialmente quanto ao impacto sobre o patrimônio de sócios e administradores durante o processo de falência. Entre as principais alterações, destacam-se a inclusão dos artigos 6º-C e 82-A à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Essa mudança legislativa limita o alcance de terceiros para responder pelos débitos da recuperanda ou falida. Destina-se claramente a evitar que o mero inadimplemento de obrigações por parte da sociedade em crise conduzisse automaticamente à responsabilização pessoal dos sócios, preservando a autonomia patrimonial e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que alinha a legislação falimentar brasileira com princípios de justiça e eficiência econômica.

Quando se trata de estender a responsabilidade a sócios e administradores além das hipóteses especificadas na LREF, é pacífico o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica pelo juízo falimentar exige a comprovação das hipóteses materiais previstas no artigo 50 do Código Civil (CC). Nesse contexto, a doutrina evoluiu no sentido de interpretar o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 como uma regra clara de competência, especialmente no que tange à falência, com fundamento no parágrafo único desse dispositivo.

Contudo, apesar de essa interpretação gerar implicações práticas relevantes, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, concluiu que a reforma legislativa não introduziu uma regra de competência, mas apenas esclareceu a adoção da teoria maior para a descon sideração da perso-

nalidade jurídica nos processos falimentares. Com isso, foi afastada a alegação de conflito de competência, permitindo que a Justiça do Trabalho, em casos concretos, aplique o instituto para prosseguir com execuções individuais contra sócios por dívidas de empresas falidas.

O referido acórdão foi prolatado por apertada maioria (por 5 votos a 4), porém é suficiente para provocar importantes discussões, mormente quando se trata de juízos sujeitos a esferas recursais próprias, como nos casos em que se confrontam entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, o presente artigo busca fomentar o debate jurídico sobre a divergência existente entre os entendimentos das Cortes Superiores, incluindo a posição do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à aplicação das regras falimentares em processos de execução individual contra empresas falidas, e analisar os possíveis impactos dessas discussões sobre o instituto da recuperação judicial.

Sem pretensão de esgotar o tema que se relaciona com múltiplos institutos processuais, inclusive em ramos do Direito distintos, o problema será explorado com enfoque especial sobre a zona de confluência entre os créditos laborais e os regimes de insolvência, os quais acabam tramitando em paralelo em razão da responsabilização de sócios.

## **1 O sistema de insolvência empresarial e seus efeitos normais sobre o patrimônio do empresário devedor e seus sócios**

O sistema de insolvência empresarial no Brasil é regido principalmente pela Lei nº 11.101/2005, a qual introduz os institutos da falência e da recuperação de empresas como mecanismos centrais para tratar a situação de crise financeira das empresas. Esses institutos visam tanto à proteção dos credores quanto à possibilidade de recuperação econômica das sociedades empresárias, permitindo uma reorganização que viabilize a continuidade de suas atividades ou a liquidação ordenada de seu patrimônio.

A falência é um procedimento judicial destinado à liquidação de uma empresa que se encontra em estado de insolvência insuperável, segundo sua autoavaliação ou por decisão de seus credores. Quando decretada a falência, a empresa é declarada insolvente, e seus bens são arrecadados e administrados por um administrador judicial, que tem como missão proceder à venda desses bens e à distribuição dos valores arrecadados entre os cre-

dores, seguindo a ordem de preferência legal. Durante o processo de falência, a empresa mantém sua personalidade jurídica até o encerramento do processo, mas perde a administração de seus bens e a autonomia sobre suas atividades.

A recuperação de empresas, por outro lado, é um instituto jurídico que busca a reorganização da empresa em crise, permitindo que continue operando enquanto negocia com seus credores um plano de recuperação. Esse plano, aprovado pelos credores e homologado judicialmente, deve prever medidas suficientes para a superação da situação crítica. O objetivo principal da recuperação de empresas é preservar a função social da empresa, mantendo empregos e a atividade econômica, desde que haja viabilidade econômica na continuidade de suas operações.

Portanto, o sistema de insolvência empresarial busca um equilíbrio entre a proteção coletiva dos credores e a possibilidade de reorganização da atividade empresarial (COSTA, 2021, p. 53-54), seja ela sob a direção do mesmo empresário devedor, seja mediante a realocação dos meios de produção no mercado.

Na busca desse equilíbrio, tem importância central, nos sistemas de insolvência, o princípio da universalidade da competência do juízo da insolvência, enquanto ponto de encontro da massa patrimonial e dos credores, de forma a ordenar a satisfação do crédito e fazer estancar o incentivo natural do princípio geral *prior in tempore potior in jure* (ou *first come, first served*), que atua como um incentivo natural à corrida ao Judiciário (FRANCO, STAJN, 2008, p. 8).

O efeito destrutivo da aplicação indiscriminada desse princípio geral resultaria no prejuízo imposto sobre o credor tardio, que se depararia com o patrimônio do devedor totalmente esvaziado. Além disso, e ainda mais relevante, representaria a retaliação do patrimônio do devedor que, se negociado por inteiro, poderia alcançar valor de mercado significativamente superior e viabilizar o pagamento de um maior número de credores ou a quitação de valores de dívida superiores àqueles alcançados pela execução individual e pela disposição fracionada dos bens que compõem seu patrimônio (MOKAL, 2001).

Independentemente de já terem dado início à judicialização de suas pretensões ou de ainda estarem inertes e alheios à situação de crise da empresa, todos os credores são colocados em pé de igualdade e reorganizados no momento em que se constitui o *status* jurídico de crise para a empresa devedora (PONTES, 2015, p. 335-340). Ao igualar os interesses dos credores envolvidos, impedem-se ainda as negociações bilaterais paralelas que po-

deriam incrementar o poder de algum credor frente aos demais (SCHWARTZ, 1998, p. 1808).

No que respeita ao patrimônio dos sócios, os efeitos da insolvência são, em regra, definidos pela natureza jurídica da sociedade e da responsabilidade que assumem em razão de sua constituição (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 216). Não se pode perder de vista que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 790, II, estabelece a sujeição à execução do patrimônio “do sócio, nos termos da lei”.

Assim, nas sociedades limitadas e anônimas, a responsabilidade dos sócios e acionistas é limitada ao valor de suas quotas ou ações, protegendo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios das obrigações contraídas pela empresa. Isso significa que, salvo garantias pessoais prestadas, os credores da empresa não podem exigir o pagamento de suas dívidas diretamente dos sócios, mesmo em momentos de crise econômico-financeira.

Entretanto, antes da entrada em vigor do atual Código Civil e, portanto, da atual legislação de insolvência empresarial e mesmo do Código de Processo Civil, a jurisprudência já reconhecia, excepcionalmente, a extensão dos efeitos da quebra para sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico ou sócios, quando identificada a prática de atos de abuso de personalidade jurídica.

Assim, há muito se consolidou o entendimento de que “caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas”<sup>1</sup>, o que se deu, independentemente de qualquer reconhecimento legislativo formal.

## **2 A desconsideração da personalidade jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que permite, em situações específicas, que os efeitos da separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores sejam afastados. Esse mecanismo visa evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para práticas fraudulentas ou abusivas, prejudicando credores ou terceiros de boa-fé, por meio da utilização disfuncional da blindagem patrimonial (FRAZÃO, 2012; COMPARATO *et al.*, 2014).

<sup>1</sup> STJ. RMS n. 16.105/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 314.

A origem do instituto remonta ao direito anglo-saxão, no qual foi inicialmente desenvolvido como uma resposta às tentativas de evasão de responsabilidades financeiras por meio da criação de corporações. No Brasil, o conceito foi adotado com o propósito de proporcionar uma ferramenta para a justiça material, permitindo a atribuição de responsabilidade patrimonial a quem efetivamente se beneficiou de atos abusivos praticados sob a proteção da pessoa jurídica.

Sua evolução acompanhou a crescente complexidade das relações empresariais e a necessidade de proteção de diferentes tipos credores. Assim, ao longo do tempo, diversas legislações passaram a incorporá-lo em diferentes contextos, adotando igualmente diferentes requisitos para sua incidência (DAUDT, 2017, 83-97).

O Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Proteção da Concorrência e a Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, estabeleceram regras mais flexíveis para o alcance do patrimônio pessoal dos sócios, a fim de responder por dívidas e obrigações sociais. Para a responsabilização dos sócios por obrigações decorrente de relações amparadas por esses sistemas normativos, adota-se a teoria menor da desconsideração, bastando, para tanto, a simples comprovação de insolvência ou ausência de bens suficientes por parte do ente social.

Essa abordagem, menos rigorosa, visa à proteção de interesses de partes mais vulneráveis e é amplamente utilizada também em ações trabalhistas.

Ainda assim, o marco normativo mais relevante para a sua consolidação no Direito brasileiro foi a inclusão do art. 50 no Código Civil de 2002. Nos termos da legislação civil, a regra geral é fruto da adoção da teoria maior para a desconsideração da personalidade jurídica. Por esse viés, exige-se a prova de abuso da personalidade mediante a comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, elementos reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes de sua positivação legislativa.

Deve-se, ainda, ter em mente que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica tem o condão de incluir no polo passivo da execução, individual ou coletiva, os terceiros por ela atingidos, independentemente da fase processual que se encontre a demanda, além de imputar aos sócios, administradores ou terceiros alcançados a responsabilidade pelas obrigações do devedor. Produz, portanto, efeitos processuais e materiais, permitindo que todo o patrimônio – presente e futu-

ro – dos terceiros alcançados seja agregado ao do devedor, para atender às execuções forçadas, individuais ou coletivas.

### **3 A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos procedimentos de insolvência empresarial**

Como já ressaltado, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto reconhecidamente compatível com o sistema de insolvência. No entanto, não se pode perder de vista que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão das execuções individuais forçadas dos débitos do empresário em crise.

Conseqüentemente, a satisfação do crédito passa a desenvolver-se em ambiente coletivo, por meio dos procedimentos de habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito pelos credores. No âmbito do processo falimentar, a execução coletiva fica ainda mais evidenciada em virtude do vencimento antecipado das obrigações do devedor, atraindo mesmo aqueles credores cujos débitos não se encontravam em mora (DIDIER JR., 2024, p. 413).

A aplicação do instituto em processos de reorganização societária e execução coletiva importa em peculiaridades e efeitos ainda mais agressivos sobre o patrimônio dos terceiros assim alcançados.

Tratando-se de falência, aos terceiros alcançados, serão, em princípio, estendidos todos os efeitos da quebra.

Essa extensão importa, sob o enfoque objetivo, que todo o conjunto de bens e direitos seja atraído pela desconsideração para o procedimento falimentar. Já sob o enfoque subjetivo, também os credores do terceiro serão atraídos pela desconsideração para a execução coletiva (DIDIER JR., 2024, p. 420-421). Além disso, os terceiros sofrerão também o impedimento para o exercício de atividade empresarial (LREF, art. 102), a indisponibilidade patrimonial (LREF, art. 103) e a suspensão de execuções individuais de seus débitos (LREF, art. 99, V).

Com a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da quebra, aqueles que forem alcançados passam a responder solidariamente pelo passivo, como sanção à sua participação em atos de abuso da personalidade jurídica.

A inclusão do art. 82-A na Lei nº 11.101/2005, conquanto se trate de evidente inovação legislativa, não teve, portanto, grande carga normativa inovativa. Trata-se de materialização em regra legal de norma jurídica incorporada ao Direito nacional pela

via jurisprudencial. Valem aqui os comentários de Sacramone *et ai.* (2019), para quem:

Pelo novo dispositivo inserido, ainda que os sócios possuam responsabilidade limitada pelas obrigações sociais, desde que tenham abusado da personalidade jurídica, seja por meio do desvio de finalidade ou por meio da confusão patrimonial, poderão ter a falência decretada. Por consequência, independentemente do prejuízo causado ou da solvência do sócio ou administrador, todos os seus ativos serão arrecadados e o produto de sua liquidação, juntamente com o produto da liquidação dos bens da sociedade, será utilizado para a satisfação de todos os credores, sejam eles da sociedade ou credores particulares do sócio falido.

Por meio dela, certamente se encontra agora explícito que a extensão dos efeitos da quebra depende de expressa decisão do juízo falimentar, em observância às regras materiais e processuais do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

É de se registrar a existência de interpretação doutrinária que afirma a distinção entre a extensão dos efeitos da falência, que implicava a falência também do terceiro, e a desconsideração da personalidade jurídica, em uma interpretação do novo contexto legal. Isso apoiado na redação do art. 137 do Código de Processo Civil (CPC), no qual se determina a limitação do comprometimento do patrimônio do terceiro aos valores auferidos em razão da fraude. Assim, não mais se permitiria que o terceiro fosse tratado como se falido (NOGUEIRA, 2021).

Já no que tange à recuperação judicial, sua dependência em relação ao ato da vontade do devedor para se submeter ao procedimento especial manteve afastado o debate acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo recuperacional. Daí se pode extrair a desnecessidade de previsão específica, idêntica à regra do art. 82-A da LREF para o juízo da recuperação.

Na verdade, o tema começa a ser levantado com mais força apenas com a própria edição da Lei nº 14.112/2020, a qual tanto disciplinou a consolidação substancial como limitou a responsabilização de terceiros com a inclusão do art. 6º-C na LREF. No entanto, os procedimentos de recuperação judicial enfrentam há longa data o desafio de conviver com execuções indivi-



duais, especialmente trabalhistas, que seguem seu curso, a despeito do deferimento da recuperação judicial, por meio da aplicação da desconsideração fora do juízo universal.

#### **4 A desconsideração da pessoa jurídica em execuções paralelas ao procedimento de insolvência empresarial**

Nos termos do enunciado jurisprudencial nº 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a competência universal do juízo da recuperação judicial não atrai para si decisões acerca da constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação empresarial<sup>2</sup>. Esse entendimento notoriamente se utiliza exclusivamente do perfil objetivo da empresa para definir a competência do Juízo recuperacional, afastando a universalização do Juízo dos perfis funcional, corporativo e, até mesmo, do perfil subjetivo, expressamente adotado na legislação de insolvência empresarial. Não nos esqueçamos que o critério utilizado para ser sujeito de recuperação judicial é ser empresário regularmente constituído.

Dos nove acórdãos mencionados como referência para a edição da súmula, todos proferidos em decisões de conflitos de competência em que se confrontavam o Juízo trabalhista e o Juízo recuperacional, cinco tratavam da existência de grupo empresarial, admitindo-se o prosseguimento de demandas executivas contra empresas não alcançadas pela concessão da recuperação judicial, e os outros quatro abordavam a possibilidade de prosseguimento de demandas contra sócios alcançados em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

Tratando-se de grupo empresarial, não havia grande problema do ponto de vista da aplicação das normas especiais trabalhista e de insolvência. Isso porque o conceito de empregador trazido pela lei laboral amplia a responsabilidade para as empresas do mesmo grupo, estabelecendo entre elas a solidariedade legal. Nesse caso, teria incidência a regra da LREF, que impunha a manutenção da responsabilidade dos coobrigados<sup>3</sup>. Não havia, portanto, nenhuma antinomia entre as disciplinas especiais.

<sup>2</sup> STJ. Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

<sup>3</sup> Lei 11.101/2005. Art. 49. [...] § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ainda assim, a inclusão de outras empresas do grupo empresarial de recuperandas, por muitas vezes, foi operada pelos Juízos laborais por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica.

Diferentemente é a situação do redirecionamento da demanda trabalhista contra a pessoa do sócio. Nessa situação, o crédito trabalhista acaba escapando do plano de recuperação sem nenhum respaldo legal, passando o credor individual a exercer seu direito de forma ampla e distante do juízo universal. Esse comportamento, por si só, contraria a essência do tratamento legal conferido às empresas insolventes. Afinal, não se pode esquecer que a razão de ser dos procedimentos concursais empresariais é justamente a finalidade de estancar o prolongamento do estado de crise e seu potencial contagioso para o mercado, o que proporcionaria a propagação da situação de insolvência para além da devedora (FERREIRA, 1951, p. 60).

Essa percepção da função essencial de todos os sistemas concursais de insolvência, tanto civil como empresarial (BUZAID, 1952, p. 57), foi bem compreendida pela jurisprudência do STJ, que, desde a edição da Lei nº 11.101/2005, tem designado reiteradamente o Juízo da recuperação para decidir acerca da satisfação de qualquer crédito que possa influenciar no cumprimento do plano de recuperação. Nessa via, mesmo os créditos excluídos da recuperação judicial, em virtude de expressa previsão legal, como os créditos garantidos por direito real de propriedade (alienação fiduciária), devem passar pelo crivo do Juízo recuperacional<sup>4</sup>.

Em via oposta, pareceu óbvio à Corte Superior que, não se tratando de patrimônio afetado ao desempenho da atividade empresária – porque pertencente ao sócio pessoalmente ou à outra empresa do mesmo grupo societário –, não se justificaria a atração da demanda para o Juízo universal, ainda que o crédito em si fosse alcançado pelos efeitos da decisão.

O problema se acentua quando está em causa a continuidade de execuções trabalhistas individuais contra sócios, uma vez que este redirecionamento vem pautado na desconsideração da personalidade jurídica decretada a partir de critérios mínimos (aplicação da teoria menor), apesar de o texto da súmula não fazer menção a esse contexto.

---

<sup>4</sup> STJ. AgInt no CC n. 177.181/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022.

No âmbito da Justiça Trabalhista, é suficiente para se levantar o véu da pessoa jurídica a insolvência da devedora, de forma que, a rigor, toda empresa em procedimento de recuperação preenche, automaticamente, o requisito legal para o redirecionamento das demandas aos sócios. Ressalta-se que esse mesmo raciocínio é corriqueiramente aplicado para empresas falidas.

Isso porque, no âmbito do Direito do Trabalho, adotaram-se, por analogia, as disposições do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que foi a primeira lei nacional a positivar a desconsideração da personalidade jurídica e o fez, segundo interpretação do próprio STJ, mediante a adoção da teoria menor (FERRAZ *et al.*, 2016, p. 309).

Além de se apoiar nas disposições dos arts. 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual admite a aplicação analógica de outros regramentos jurídicos, a jurisprudência trabalhista entendeu haver similitude nas relações jurídicas disciplinadas por esta legislação especial e a consumerista porque, em ambos os sistemas, se tem por alvo a proteção de parte hipossuficiente. A desigualdade material entre os polos relacionados pelo vínculo de consumo é fundamento para a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de forma que, notando-se o natural desequilíbrio material na relação trabalhador-empregador, a mesma regra jurídica deveria ser aplicada.

Desse modo, no âmbito trabalhista, o risco da atividade empresarial é transmitido diretamente para os sócios ou administradores da empregadora, apesar da autonomia jurídica. Ou seja, por construção analógica e interpretativa, para o Direito trabalhista, pode-se afastar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, independentemente de ação maliciosa ou fraudulenta (CLAUS, 2010, p. 85).

Não se discute que a Justiça Trabalhista tem competência para desconsiderar a personalidade jurídica, de modo que se afasta o controle pelo Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se tão somente ao controle dos Tribunais especializados. Todavia, ao desconsiderar a personalidade de uma empresa em processo de insolvência, exclui-se deste procedimento crédito que lhe é subordinado legalmente, e esse efeito não pode ser ignorado.

Mesmo antes da reforma legislativa, **essa questão já era** levantada por estudiosos que questionavam se não seria necessária a fixação da competência, por meio de lei, do juízo universal para decidir, com exclusividade, sobre a aplicação do instituto da desconsideração às empresas recuperandas e falidas (GARCIA, 2018, p. 143-153), principalmente porque o sócio não

se enquadra na condição de garantidor pessoal das obrigações sociais e laborais da devedora, seja por força contratual, seja por vontade legal. Todavia, as modificações legislativas não tiveram força para modificar o entendimento consolidado.

Agora, o referido art. 6º-C da LREF faz expressa referência à necessidade de se observar as garantias reais e fidejussórias como condição para fazer recair sobre terceiro a responsabilidade pelas obrigações das empresas em crise. Por oportuno e relevante, transcreve-se a regra posta: “é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.

Coelho (2021, p. 75) avalia que o texto legal introduzido, ao passo que reforçaria a autonomia patrimonial da sociedade empresária, também afastaria “de uma vez por todas” a aplicação da teoria menor, alcançando ainda todas as obrigações de qualquer natureza (trabalhistas, tributárias, comerciais, ambientais, consumeristas, etc). Bezerra Filho (2022, p. 113) caminha no mesmo sentido, acrescentando que a conjugação dos arts. 6º-C e 82-A da LREF conduziria ao resultado interpretativo de que o juiz da falência somente poderia aplicar a desconsideração com observância do art. 50 do CC, tanto quanto qualquer outro juiz (trabalhista, fiscal, cível etc.).

De fato, o art. 82-A e seu parágrafo único da LREF apontam na mesma direção, ao fazer referência à necessidade de observância das condições materiais do art. 50 para desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a interpretação jurisprudencial que lhe tem sido conferida restringe sua aplicação às desconsiderações operadas no âmbito de processos de falência e com a finalidade de extensão de seus efeitos aos sócios.

Esse entendimento foi expressamente validado, ainda que em decisão monocrática de relator, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que o Min. Roberto Barroso reiterou a jurisprudência do STJ acerca da inexistência de conflito entre o juízo falimentar e o juízo trabalhista quando desconsiderada a personalidade jurídica. Fazendo expressa menção à redação dada à Lei nº 11.101/2005, assentou-se não se tratar de regra de competência, mas de comando dirigido ao juízo universal, *in verbis*:<sup>5</sup>

<sup>5</sup> STF. CC 8318, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/07/2023, DJe 14/07/2023.

Analisando, por fim, o argumento quanto à incidência do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O art. 82-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, proíbe a extensão dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada e estabelece que o meio adequado para o juízo falimentar atingir o patrimônio dos sócios é a desconsideração da personalidade jurídica. A meu ver, o objetivo do dispositivo não é atribuir a competência exclusiva do juízo da falência para determinar a desconsideração, mas explicitar que tal providência apenas poderá ser determinada pelo juízo falimentar com a observância dos requisitos do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e ss. do CPC.

Dessa maneira, apesar das esperanças de solução depositadas pela doutrina, segue sendo aplicada a teoria menor para desconsideração de empresas em crise, tal qual no sistema anterior. As novas redações, portanto, parecem ter caído, de fato, no vazio, apenas reforçando os dogmas jurídicos adotados até então. Os problemas seguem assim sem solução.

Ao se consultar os precedentes relativos à desconsideração da personalidade em que se apoiou a edição da Súmula 480/STJ, nota-se que os dois mais antigos fazem referência cruzada entre si<sup>6</sup>, e em ambos se traz ainda menção a outros precedentes. De todos os acórdãos citados nos dois precedentes mais antigos, apenas dois foram proferidos em processos de recuperação judicial<sup>7</sup>, os demais relacionavam-se a procedimentos falimentares, a maioria proferido inclusive sob a vigência do DL nº 7.661/1945.

Entre esses dois precedentes relativos à recuperação judicial, o mais antigo se refere ao procedimento de recuperação judicial da Viação Aérea São Paulo S/A – VASP e impugnava a penhora do faturamento de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda para pagamento de créditos trabalhistas. Desse modo, o primeiro acórdão verdadeiramente de-

<sup>6</sup> STJ. CC nº 103.437/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009; AgRg no CC nº 99.583/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009.

<sup>7</sup> CC nº 94.439/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 17/06/2008; e CC nº 90.477/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008.

dicado ao tema do redirecionamento da execução trabalhista contra sócio, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo trabalhista de empresa em recuperação judicial, foi o Conflito de Competência nº 94.439/MT.

Em sua fundamentação, o voto condutor do acórdão, bastante sucinto para uma decisão de *case* inédito e sob a vigência de lei ainda bem recente, fincou-se nas seguintes premissas: (i) aparência de preclusão da decisão de desconsideração da personalidade jurídica que incluiu o sócio no polo passivo; (ii) o bem apontado como constrito, que seria sede da empresa recuperanda, não pertencia a ela, mas era bem de propriedade individual do sócio; e (iii) aplicação de entendimento já firmado de que a decretação de quebra apenas suspendia as execuções trabalhistas quanto à própria empresa, devendo prosseguir quando o bem perseguido era exclusivamente de sócio.

A despeito dessa ausência de enfrentamento quanto ao tema da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nota-se que a jurisprudência foi paulatinamente se consolidando no sentido de não identificar um conflito de competência em virtude da autonomia dos patrimônios do sócio e da empresa recuperanda, e sempre passando ao largo da questão da universalidade dos credores. Em precedente posterior, a mesma Segunda Seção do STJ, reiterando o entendimento, asseverou que a amortização do passivo da devedora, sem desfalque do patrimônio da massa falida, não poderia configurar burla à ordem de pagamento, resultando, na realidade, em benefício dos credores.

Esse mesmo fundamento voltou a ser suscitado nos debates em razão do CC 200.777/SP, tendo sido expressamente referido no voto vencedor proferido pelo Min. Antônio Carlos Ferreira em sessão de julgamento do dia 14/8/2024. Esse raciocínio foi novamente empregado em sede de procedimento falimentar, mas tem sido igualmente aplicado quando se trata de recuperação judicial.

Todavia, o transplante desse fundamento para esses casos resulta na constituição de novo crédito, decorrente do direito de regresso existente entre devedores solidários. O crédito pago fora do procedimento recuperacional, portanto, não desaparece como alardeado no fundamento, ele será, no máximo, sucedido. A questão que surge, ao menos no campo teórico, e que até o momento não foi respondida é determinar em que condição esse crédito seria recebido pela legislação falimentar.

A ausência de debate indica que, na prática, o sócio provavelmente deixa de buscar a retomada desses valores por estar

empenhado no soerguimento da empresa. Contudo, sabe-se que, por vezes, a desconsideração alcança ex-sócio da devedora, e aí é possível que surja a necessidade de se enfrentar o problema originado desse entendimento jurisprudencial que chancela as desconsiderações judiciais de empresas, à míngua de hipóteses de responsabilidade pessoal.

Ademais, após chancelada a manutenção da competência da Justiça especializada para apreciação de incidentes de desconsideração formados em execuções individuais pelo Supremo Tribunal Federal, há acórdãos do TST que reafirmam a aplicação da teoria menor a despeito das redações dos arts. 6º-C e 82-A da Lei nº 11.101/2005.

Em acórdão publicado em 7/6/2024, o TST manteve acórdão do Regional que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica tão só em virtude de a reclamada se encontrar em recuperação judicial. A ementa assim consignou:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. [...] No caso, o Tribunal Regional registrou que a reclamada principal está em recuperação judicial e que este fato é suficiente, por si só, para demonstrar que não possui patrimônio livre e desembaraçado para o pagamento de seus débitos. 3. Ainda está fixado no acórdão regional que “evidenciada a impossibilidade de se executar bens da pessoa jurídica responsável pelo crédito do autor, aplica-se o entendimento materializado no §5º, do art. 28, do CDC, a fim de se dar efetividade à execução, independentemente de prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. [...] Por conseguinte, desnecessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade (Teoria Maior - art. 50 do Código Civil), como afirmou a Corte de origem. Precedentes do TST. 5. Emergem, pois, em óbice ao processamento do recurso de revista, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Decisão agravada que se mantém. Agravo interno desprovido.<sup>8</sup>

Em outra oportunidade, contemporânea ao julgado anterior, mas por órgão colegiado diverso, o mesmo TST afirmou a

<sup>8</sup> TST. Ag-AIRR-928-65.2018.5.19.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 07/06/2024.

necessidade de observância dos requisitos do art. 50 do CC para o decreto de desconsideração no âmbito laboral:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE - EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA. TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR. Deve ser confirmada a decisão monocrática que foi proferida em consonância com o entendimento desta 8ª Turma do TST, segundo o qual, para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, é necessário que, além do prejuízo do credor, a empresa se enquadre em uma das situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil Brasileiro: desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme estabelecido nos artigos 133, §1º, e 134, §4º, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento<sup>9</sup>

Em processo decidido ainda mais recente, novamente, vê-se a aplicação da teoria menor de forma taxativa:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. [...]2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho, aplicando a Teoria Menor, manteve a decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que “a exequente não recebeu

<sup>9</sup> TST. (Ag-RRAg-997-09.2022.5.06.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/06/2024).



da massa falida da empresa devedora os créditos habilitados, estando correta a decisão que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução aos sócios". 4. Em tal contexto, a Corte Regional não incorreu em ofensa ao dispositivo constitucional apontado como malferido. Agravo a que se nega provimento<sup>10</sup>

Em todos os casos, citados aqui de forma meramente exemplificativa, foram invocadas como fundamentos recursais as modificações legislativas e a adoção da teoria maior. Assim, não se trata de entendimentos isolados, tampouco desconhecem as modificações legislativas. O que se verifica é a resistência consciente e manifesta quanto à modificação de entendimento paulatinamente construído à margem de regra legal específica, no intuito de dar proteção ao hipossuficiente.

Por fim, não se vislumbra a modificação desse cenário no curto prazo, na medida em que a Justiça especializada provavelmente não terá sua posição revista por outros órgãos judicantes no que se refere à interpretação dos novos dispositivos infraconstitucionais da legislação especial de insolvência empresarial.

## Conclusão

A análise apresentada ao longo deste artigo revela os desafios e as implicações da aplicação da descon sideração da personalidade jurídica fora do âmbito do juízo universal em procedimentos paralelos à recuperação judicial e falência, especialmente no contexto das execuções trabalhistas. Embora o intuito da legislação, notadamente com a Lei nº 14.112/2020, tenha sido limitar a responsabilização de terceiros e garantir maior segurança jurídica para sócios e administradores, a realidade prática tem demonstrado uma tendência de restabelecimento da corrida ao patrimônio dos sócios, descon siderando o princípio da concursabilidade.

Essa situação compromete diretamente a função da recuperação judicial, cuja premissa central é a preservação das empresas viáveis, assim como desorganiza a aplicação do princípio da *par conditio creditorum* nos procedimentos falimentares. Ao

<sup>10</sup> TST. Ag-AIRR-122300-27.1998.5.04.0024, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2024.

permitir que execuções individuais sejam redirecionadas contra os sócios, a Justiça do Trabalho cria um cenário de insegurança jurídica, potencialmente afastando os benefícios trazidos pela recuperação judicial e até mesmo dificultando o acesso das empresas a esse mecanismo, uma vez que os sócios podem ser desestimulados a buscar a recuperação diante do risco de responsabilização pessoal.

Em segundo lugar, à medida que essas decisões vão se tornando mais corriqueiras, o número de trabalhadores que se socorrerão das regras flexíveis da Justiça Trabalhista será crescente, conduzindo, em um extremo, ao esvaziamento da classe de credores trabalhistas nos procedimentos recuperacionais. Nota-se que, por uma via oblíqua, a chancela dessas decisões trabalhistas retira dos créditos alcançados pela novação esses créditos trabalhistas, à revelia da decisão assemblear. Fica, então, a pergunta sobre a função da subordinação desses créditos à recuperação, se norma protetiva da empresa ou se norma protetiva do trabalhador.

Do ponto de vista dos credores, a desconsideração da personalidade jurídica fora do procedimento de recuperação judicial pode gerar resultados contrários aos seus próprios interesses coletivos. O restabelecimento do princípio da anterioridade da penhora, ao permitir que credores individuais busquem a execução diretamente contra o patrimônio dos sócios, fragmenta a massa credora e reativa a corrida ao Judiciário.

Embora possa parecer uma vitória para credores trabalhistas no curto prazo, o esvaziamento dessa classe dentro dos procedimentos de recuperação judicial cria um precedente perigoso: o enfraquecimento da coletividade dos credores, ao retirar da massa recuperacional créditos que deveriam ser submetidos à assembleia geral de credores e ao plano de recuperação, além do potencial enfraquecimento de garantias reais e fidejussórias dadas pelos sócios contratualmente. Aos poucos, construiremos um novo concurso credores sobre o patrimônio pessoal dos sócios, ampliando o efeito contagioso da insolvência que se pretende romper por meio dos sistemas nacionais de insolvência empresarial.

A situação já foi pontuada em voto divergente proferido no julgamento do CC nº 200.775/SP, também apreciado pela Segunda Seção do STJ, em 28/8/2024, pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que ponderou:

Destaco que, a prevalecer o entendimento do eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, seria pos-

sível a instauração de tantos concursos de credores quantos fossem os juízos individuais que decidissem pela desconsideração da personalidade jurídica, o que permitiria reconhecer, em tese, que os credores da massa falida, para além de habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, tivessem que buscar receber perante juízos das ações individuais, ainda que em um concurso e respeitada eventual ordem de prelação, conforme art. 908 do Código de Processo Civil, que dispõe que, "havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências".<sup>11</sup>

Essa prática acaba desvirtuando a lógica de distribuição equitativa e favorecendo um grupo em detrimento dos demais. O resultado é que os credores que não podem recorrer a essa "porta de saída", como os quirografários e outros sem garantias específicas, receberão uma menor fatia; pondera-se que o pagamento do débito por terceiro não exclui necessariamente esse débito, mas apenas o credor: a dívida será mantida sob a nova titularidade do sócio que a quitou.

Outro aspecto relevante é o impacto sobre a preservação da empresa. Ao colocar os sócios na linha de frente para responder por dívidas trabalhistas, existe o risco de inviabilizar a recuperação das empresas viáveis, que poderiam, sob um plano de recuperação judicial bem estruturado, gerar mais recursos e satisfazer uma maior quantidade de credores. A aplicação indiscriminada da desconsideração pode desincentivar os sócios a buscarem a recuperação judicial, uma solução que, a longo prazo, poderia ser mais benéfica para todos os credores.

Diante desses fatores, a solução mais equilibrada para os credores seria reforçar a aplicação da Lei nº 11.101/2005, de forma que todos os créditos, incluindo os trabalhistas, sejam submetidos ao plano de recuperação judicial e à falência, respeitando o juízo universal. Além do aspecto da distribuição de competências exclusivas sob o aspecto funcional, de obediência dos princípios de indivisibilidade e universalidade dos juízos falimentares e concordatários, os quais se encontram no sistema

---

<sup>11</sup> STJ. CC nº 200.775/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/08/2024, ainda pendente de publicação.

nacional desde o Decreto nº 917/1890, esta é a única interpretação capaz de assegurar verdadeiramente a incidência do princípio da *par conditio creditorum*.

Rememora-se o conceito clássico de Salvatore Satta (1951), segundo o qual a concursabilidade do procedimento implicaria em reparar a insatisfação dos credores por meio de uma regulação que, além de assegurar o tratamento universal dos créditos, também garantisse o tratamento igualitário deles. Apesar das dúvidas acerca de sua incidência no âmbito do procedimento recuperacional, nos procedimentos falimentares ele é forçosamente aplicado por disciplina legal expressa. Se é devida a inclusão de patrimônio de terceiros para satisfação de um credor trabalhista, não há fundamento para afastar esse patrimônio dos demais credores trabalhistas, de forma que a desconsideração deveria se dar, se devida, dentro do procedimento concursal.

É certo que a aplicação adequada e equânime do instituto da desconsideração da pessoa jurídica pode, e deveria mesmo, ser corrigida pelo sistema recursal próprio do âmbito trabalhista. Todavia, mesmo diante de regra específica a disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica nos procedimentos de insolvência, não se vislumbra uma modificação do entendimento da Justiça do Trabalho no julgamento de ações individuais. Desse modo, há chances mínimas de se reverter a situação.

Em suma, a correta aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer dentro do procedimento concursal, resguardando o princípio da paridade entre os credores e assegurando que nenhum grupo receba tratamento preferencial fora das regras estabelecidas. Para os credores, a manutenção da integridade do processo recuperacional é a única forma de garantir que seus interesses sejam protegidos de maneira justa e eficiente.

Por fim, a solução mais adequada para resgatar o equilíbrio necessário e garantir a aplicação eficaz da Lei nº 11.101/2005 passa pela reafirmação da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial ou da falência para a satisfação dos créditos, inclusive os trabalhistas, após sua quantificação pela Justiça do Trabalho. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, se necessária, deve ser operada dentro do procedimento concursal, garantindo que todos os credores, inclusive os trabalhistas, sejam tratados de maneira igualitária, respeitando-se os princípios de indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar, além de assegurar a aplicação da *par conditio creditorum*.

Essa abordagem reforça a segurança jurídica, evita o esvaziamento dos procedimentos concursais e protege tanto os credores quanto as empresas, alinhando-se aos princípios de justiça e eficiência econômica estabelecidos pela legislação falimentar brasileira e fortalecendo a confiança dos agentes econômicos no sistema de recuperação judicial.

## Referências

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo. Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. 16. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BUZUID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A Desconsideração de Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: aspectos teóricos e aplicação em situações concretas**. In: Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 105, p. 75-87, set. 2010, p. 85. Disponível em: <<https://juslabo.ris.tst.jus.br/handle/1939/78493>>. Acesso em 10 jan. 2018
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.
- DAUDT, Simone Stabel. **Aspectos envolvendo possíveis exceções na sociedade limitada à responsabilidade dos sócios**. In: Revista Brasileira de Direito Comercial, n. 18, ago/set 2017.
- DIDIER JR., Fredie et ai. **Falência e Recuperação Empresarial**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- FRAZÃO, Ana. **Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores**. In: Questões de direito societário em Portugal e no Brasil. Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro. Coimbra: Almedina, 2012.
- FERRAZ, Daniel Amin e SÁ, Marcus Vinicius Silveira de. **Da desconsideração da personalidade jurídica nas relações consumeristas brasileiras: análise à luz das teorias clássicas**. In: Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 3, p. 307-318, 2016.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. v. 5. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

FRANCO, Vera Helena de Mello; STAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GARCIA, Juliana Silva. **Da inaplicabilidade do princípio da par conditio creditorum na recuperação judicial de empresas**. Dissertação (Mestrado em Direito). UniCeub. Brasília, 2018. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127281>>

MOKAL, Rizwaan Jameel. **Priority as pathology: the pari passu myth**. In: *The Cambridge Law Journal*, v. 60, n. 3, p. 581-621, nov. 2001. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=303739](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=303739). Acesso em 22/9/2024.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica – alterações advindas do CPC/15 e da Lei 14.112/2020**. In *Coluna ABDPRO*. Disponível em <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-extensao-dos-efeitos-da-falencia-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-advind>> Acesso em 26/8/2024.

PONTES, Evandro Fernandes de. **Os credores, a empresa em crise e os efeitos da livre composição na Lei 11.101/2005**. In: *Revista de Direito Empresarial*, v. 11, p. 303-353, Set./Out. 2015.

SACRAMONE, Marcelo *et ai*. **A extensão da falência e o art. 82 - A da lei 11.101/05**. In *Insolvência em foco*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/302702/a-extensao-da-falencia-e-o-art-82-a-da-lei-11-101-05>> Acessado em 25/8/2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Saraiva Educação. 2. ed. São Paulo, 2021, pág. 717, 718.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

SATTA, Salvatore. **Instituciones del derecho de quiebra**. Buenos Aires: Ejea, 1951.

SCHWARTZ, Alan. **A contract theory approach to business bankruptcy**. In: *The Yale Law Journal*, v. 107, n. 6, p. 1807-1851, 1998, p. 1808.